MÃE DO RIO	29.087	1.000.000
GOIANÉSIA DO PARÁ	29.164	1.000.000
ELDORADO DOS CARAJÁS	29.251	1.000.000
MARACANÃ	29.417	1.000.000
IRITUIA	30.552	1.000.000
MUANÁ	30.568	1.000.000
ALMEIRIM	31.192	1.000.000
ÁGUA AZUL DO NORTE	31.216	1.000.000
AFUÁ	32.633	1.000.000
URUARÁ	33.782	1.000.000
IGARAPÉ-AÇU	35.241	1.000.000
JURUTI	35.530	1.000.000
ULIANÓPOLIS	36.020	1.000.000
RURÓPOLIS	36.068	1.000.000
CURUÇÁ	36.748	1.000.000
DOM ELISEU	39.088	1.000.000
SALINÓPOLIS	39.184	1.000.000
AUGUSTO CORRÊA	39.317	1.000.000
XINGUARA	40.529	1.000.000
JACAREACANGA	41.487	1.000.000
ITUPIRANGA	41.541	1.000.000
PACAJÁ	41.953	1.000.000
IPIXUNA DO PARÁ	44.396	1.000.000
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	44.818	1.000.000
VIGIA	46.205	1.000.000
BENEVIDES	46.611	1.000.000
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	47.237	1.000.000
RONDON DO PARÁ	47.772	1.000.000
ÓBIDOS	48.429	1.000.000
ACARÁ	48.501	1.000.000
TOMÉ-AÇU	48.607	1.000.000
PORTEL	48.945	1.000.000
BREU BRANCO	52.200	1.000.000
CAPITÃO POÇO	52.797	1.000.000
SANTANA DO ARAGUAIA	55.033	1.000.000
VISEU	55.512	1.000.000
SANTA ISABEL DO PARÁ	55.570	1.000.000
NOVO REPARTIMENTO	55.762	1.000.000
JACUNDÁ	55.900	1.000.000
IGARAPÉ-MIRI	57.003	1.000.000
ALENQUER	57.067	1.000.000
ORIXIMINÁ	58.683	1.000.000
MONTE ALEGRE	63.941	1.000.000
CAPANEMA	64.429	1.000.000
REDENÇÃO	67.064	1.000.000
SÃO FÉLIX DO XINGU	67.208	1.000.000
MOJU	68.600	1.000.000
TAILÂNDIA	72.720	1.000.000
BARCARENA	92.567	1.000.000
TUCURUÍ	96.010	1.000.000
PARAGOMINAS	97.350	1.000.000
ALTAMIRA	98.750	1.000.000
BREVES	101.094	2.000.000
MARITUBA	101.158	2.000.000
BRAGANÇA	107.060	2.000.000
CAMETÁ	117.099	2.000.000
ITAITUBA	127.848	3.000.000
ABAETETUBA	139.819	3.000.000
PARAUAPEBAS	152.777	4.000.000
CASTANHAL	161.497	4.000.000
MARABÁ	203.049	6.250.000
SANTARÉM	276.665	6.250.000
ANANINDEUA	505.512	8.250.000
BELÉM	1.437.600	13.277.200
TOTAL	7.431.290	187.027.200

ANEXO II (V E T A D O)
MENSAGEM Nº 026/10-GG
BELÉM, 14 DE JUNHO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 259/2009, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, para aplicação no Estado do Pará".
Inicialmente ficam vetados os incisos II e III do artigo 6º, a seguir redigidos, bem como o Anexo II do presente Projeto de Lei:
II - 33% (trinta e três por cento) para as despesas de capital (obras e instalações, equipamentos e material permanente), na forma detalhada no Anexo II;
III - 4,5% (quatro e meio por cento) para livre aplicação do Governo do Estado;
O veto se impõe em tais dispositivos em razão de que, a Resolução nº 3. 716 do Conselho Monetário Nacional que regula a tomada da linha de financiamento objeto do presente Projeto de Lei estabelece em seu artigo 9º-N, incisos II e XIII:
"Art. 9º-N. Fica autorizada a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal, nas seguintes condições:
. . . . . .
. . . . . .
III - Finalidade: empréstimos para Estados e Distrito Federal voltados para viabilização de despesas de capital;
.....
XIII - Vedação: a linha de crédito de que trata este artigo não poderá financiar despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."
Como se vê claramente existe vedação absoluta à utilização dos recursos desta linha de financiamento para o custeio de outras despesas que não de capital, despesas vedadas estas que, foram incluídas no Anexo II da proposição em análise.
No mesmo sentido não se pode afirmar que a aplicação de tais recursos é livre ao Poder Executivo, como faz o inciso III pois, como afirmado acima, seu uso é balizado pelas restrições fixadas pelo CMN.
Assim, a presença de tais incisos na lei autorizativa, por ensejar divergência com a norma citada, coloca em risco a contratação e liberação dos recursos que se pretendem captar, daí a necessidade do veto a fim de evitar restrições à contratação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.
Deve também ser vetado o § 2º do art. 6º assim redigido:
"Art. 6º .....
.....
§ 2º Na hipótese de impossibilidade momentânea dos municípios em celebrar convênio, os recursos financeiros ficarão vinculados em conta específica até a solução das pendências que impediram sua efetivação, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins.
....."
Tal artigo também coloca em risco a operacionalização do financiamento pretendido. Isso ocorre em razão de que conforme a Resolução nº 3.794 do CMN, o prazo para tomada dos recursos é 30 de junho de 2010, uma vez realizada a operação tais valores serão liberados em duas parcelas, sendo a segunda mediante apresentação da prestação de contas da primeira. Em existindo recursos esterelizados em razão de situação irregular de algum ou alguns municípios, tal prestação de contas estará comprometida, correndo-se o risco de impedimento de liberação da segunda parcela, prejudicando os demais projetos a serem beneficiados com o montante captado.
Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os incisos II e III e o parágrafo 2º do artigo 6º e Anexo II do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.308, DE 5 DE JUNHO DE 2010

Revoga o Decreto nº 797, de 2008, regulamentador da Lei nº 7.075, de 27 de dezembro de 2007, passando a dispor sobre o controle exercido pela SEMA/PA acerca da emissão de gases poluentes e ruídos, além de outras providências.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a" da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Estadual nº 7.075, de 2007 e da Resolução/CONAMA nº 418/09,
D E C R E T A:
Art. 1º Incumbirá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no Estado do Pará - SEMA/PA, proceder à inspeção anual na frota veicular paraense, mediante a análise e aferição das emissões de gases poluentes e ruídos dos veículos licenciados a partir de 2010, obedecendo, no que couber, aos preceitos contidos na legislação vigente.
§1º A SEMA/PA poderá firmar instrumento jurídico com o DETRAN/PA em vistas de executar a atividade de que trata o *caput*.
§2º A SEMA/PA fica autorizada à elaboração de regulamento tratando da inspeção veicular e demais procedimentos, atribuindo-lhe a publicidade devida.
Art. 2º Para a realização da inspeção veicular destinada à análise e aferição das emissões de gases poluentes e ruídos na frota de veículos do Estado licenciada a partir de 2010, será devida a cobrança da Taxa de Inspeção Veicular Ambiental - TIVA, em rubrica específica, criada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e repassada, na integralidade, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que administrará os recursos em conta-corrente criada para este fim, isenta de contingenciamento.
Parágrafo único. Caso a cobrança da TIVA se inicie em data posterior ao princípio do licenciamento anual de segurança da frota, enviar-se-á, pelos Correios, carta com aviso de recebimento contendo boleto bancário de cobrança, e no caso de inadimplemento, estes valores permanecerão exigíveis quando do licenciamento no exercício subsequente, com os acréscimos legais.
Art. 3º Para fins da realização da Inspeção Anual da Frota Veicular de emissão gases poluentes e ruídos, o DETRAN/PA franqueará à SEMA/PA a base de dados que contenha os cadastros da frota de veículos do Estado.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 797, de 14 de fevereiro de 2008.
PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.326, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 62/10, de 26 de março de 2010, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação